

AS MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA: RESSOCIALIZAÇÃO DO DELIQUENTE

THE MODALITIES OF PRISON AND THEIR EFFECTIVENESS: RELIABILITY OF DELIQUENTE

MOTA, Jabes Giliades Rodrigues da¹
FILHO, Wandirley Rodrigues de Souza²

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo discorrer sobre as diversas modalidades de prisão, como a prisão temporária, em flagrante, preventiva, entre outras, e vir a responder quais as principais diferenças entre as modalidades de prisão? A ressocialização funciona no sistema prisional brasileiro? O objetivo específico é abordar sobre o sistema prisional brasileiro, a reintegração falha do sistema e as características de cada prisão, discorrendo sobre seus principais aspectos e distinguindo suas formalidades. Mostrando as prisões que já existiam, sua eficácia, ademais como eram feitas, seus requisitos e compatibilidade com o sistema penal brasileiro atual, bem como a sua relevância para a formação dos novos policiais militares do estado de Goiás, de forma que a sociedade tenha não só um guardião da ordem pública, mas também um promotor de direitos humanos e educador. Foi fundamentado em uma pesquisa qualitativa exploratória, por meio do método de revisão bibliográfica narrativa. O sistema prisional brasileiro está em uma situação de calamidade há muitos anos e persiste do mesmo jeito. A população vê todo delinquente como inimigo, devido a influência da mídia, e esse pensamento anula diversos direitos e garantias individuais, legitimando o cárcere a ser uma exclusão. Conclui-se que é preciso que o Estado se preocupe com o sistema prisional e que a sociedade para de ver que todo delinquente é um inimigo. O Sistema Prisional Brasileiro, precisa elaborar políticas públicas que demonstrem que o preso possui os mesmos direitos e deveres dos cidadãos que vivem na sociedade.

Palavras-chave: Modalidades de prisão. Eficácia da pena. Sistema carcerário.

ABSTRACT

The purpose of this study is to discuss the different types of prison, such as temporary arrest, flagrant, and preventive, among others, and to answer the main differences between the methods of arrest? Does resocialization work in the Brazilian prison system? The specific objective is to address the Brazilian prison system, the faulty reintegration of the system and the characteristics of each prison, discussing its main aspects and distinguishing its formalities. Showing the already already existiam, your success, their use the action of their policies of the state of Goiás, have been been a compliance to their initiative of the policiais military state of Goiás The Guardião of Order Public and Security, Mas Promovedor de Direitos Humanos and Educador. It was based on an exploratory qualitative research, through the method of narrative bibliographical revision. The Brazilian prison system has been in a state of calamity for many

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças 2017 do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, jabesmotta@gmail.com; Luziânia-Go, Maio de 2018.

² Professor orientador: professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, wrs.jus@gmail.com, Goiânia-Go, Maio de 2018.

years and persists in the same way. The population sees every delinquent as an enemy due to the influence of the media, and this thought nullifies a number of individual rights and guarantees, legitimating jail to be an exclusion. It is concluded that the state needs to be concerned about the prison system and that society must stop seeing that every delinquent is an enemy. The Brazilian Prison System needs to develop public policies that demonstrate that the prisoner has the same rights and duties of citizens living in society.

Keywords: Modalities of arrest. Effectiveness of the penalty. Prison system.

1 INTRODUÇÃO

Os estudos históricos revelam que é fundamental que o homem viva em sociedade, mas para tal feito, é imprescindível que hajam normas de comportamento para que todos possam viver em harmonia, pois, a sociedade se desenvolveu por meio de diversas culturas diferentes, o que resulta em convergências entre os indivíduos.

Dessa maneira, o Estado determina regras que são obrigatórias para o convívio em sociedade, que demarca o direito de cada cidadão, com a finalidade de buscar a inclusão de direitos coletivos e individuais, para que não haja a transgressão destas e todos vivam em pacificidade social. Porém, variadas ocasiões podem ocasionar uma infração às regras, e o indivíduo pode ser submetido à custódia do Estado.

A palavra prisão advém do latim *prehensio*, que significa a ideia de privação da liberdade do sujeito, dessa forma, prisão é a suspensão da liberdade particular de cada indivíduo, mediante ao cárcere, causando a restrição do direito de ir e vir da pessoa.

Segundo Netto (2005, p.518), diz que prisão é

Ato pelo qual o indivíduo é privado de sua liberdade de locomoção, em virtude de infração da norma legal ou por ordem da autoridade competente, nos casos e pela forma previstos na lei, também, e em geral, de todo lugar público e seguro onde são recolhidos os indivíduos condenados a cumprir certa pena, ou que ali provisoriamente, aguardam julgamento, ou averiguações a seu respeito, quando suspeitos de crimes.

A prisão tem como objetivo prevenir o acontecimento de novos crimes por este indivíduo e proporcionar uma ressocialização, isto é, a reintegração na sociedade. Porém, essa reeducação, reintegração, de acordo com Santos (2005, p.3), não ocorre:

[...] a reeducação objetivada pelo Estado, na prática, não acontece, pois o que tem sido a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é a sua reeducação, e, sim, a privação de sua a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o

início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.

A ressocialização proposta pelo Estado, não acontece do jeito que deveria, se a reintegração na sociedade ocorresse de forma positiva, os policiais não precisariam efetuar a prisão dos mesmos meliantes que já cumpriram pena e não aprenderam com ela, apenas passaram pela prisão, sem contribuir de alguma maneira com a sociedade, por meio de trabalhos desenvolvidos na prisão, cursos, alfabetização, que o Estado brasileiro não fornece de maneira apta para que haja a reeducação.

Se houvesse a eficácia na ressocialização, penas mais rígidas, rapidez nos processos de condenação, a polícia militar não teria que realizar o mesmo trabalho diversas vezes, prendendo indivíduos que já passaram pela prisão, mas foram soltos, pela ineficácia do Estado, este trabalho busca apresentar essas falhas por meio da revisão bibliográfica narrativa.

Este artigo foi fundamentado em uma pesquisa qualitativa exploratória, o presente estudo foi desenvolvido através do método de revisão bibliográfica narrativa, cujo embasamento teórico adotado representa uma síntese de livros, revistas acadêmicas e artigos científicos publicados por autores renomados em seus respectivos segmentos.

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre as diversas modalidades de prisão, como a prisão temporária, em flagrante, preventiva, entre outras, e vir a responder quais as principais diferenças entre as modalidades de prisão? A ressocialização funciona no sistema prisional brasileiro? O objetivo específico é abordar sobre o sistema prisional brasileiro, a reintegração falha do sistema e as características de cada prisão, discorrendo sobre seus principais aspectos e distinguindo suas formalidades. De forma que seja útil na grade curricular dos cursos de formação da Polícia Militar do Estado de Goiás, trazendo aos policiais uma visão mais completa do que acontece com o indivíduo que ele prende, do sistema carcerário brasileiro, das penas, para que eles ao concluírem o curso tenham um novo conhecimento a cerca do tema, de forma que possa orientar da melhor forma possível o povo, quando houver essa oportunidade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O local onde os presos cumpriam suas penas, nos denominados cárceres, eram descritos como terríveis. Os principais povos que continham um lugar para o cárcere, no Antigo e Médio Oriente, eram os hindus, babilônios, chineses, persas, egípcios, japoneses e hebreus. Os

chineses no século IV a.C. já possuíam cárceres, na época era o Imperador Sun. Após este período, se tornou obrigatório seguir um regulamento carcerário, os que cometiam lesões e eram condenados, realizavam trabalhos forçados em público. Os preses também passavam por tortura, por exemplo, o pao-lo que consistia em um ferro quente “picando” os olhos (HESPANHA, 2005).

Segundo Hespanha (2005, p.31-32), na ordem hebraica, a prisão tinha duas funções: a de evitar a fuga e de servir como prisão perpétua, para os indivíduos que eram considerados indigno de viver em sociedade. Os calabouços não eram mais altos que “[...] seis pés de altura, estreito, de tal modo que o sujeito não podia estender-se e era mantido somente a pão e água, até que a debilidade anunciava a morte, quando recebia um pouco de cevada”.

As prisões eram de acordo com a pessoa e a gravidade do delito, o que significa que possuía um princípio de classificação. Na Grécia, de acordo com Roxin (1991) seguindo as ideias de Platão, cada tribunal tinha o seu cárcere – um na praça do mercado, para custódia; outro para correção; e outro em uma região deserta e sombria para suplício.

As chamadas casas de custódia eram para a colocação de presos apenas para a segurança, e o cárcere era para evitar a fuga efetivamente. As leis de Ática, determinavam que os acusados e julgados, indenizariam a vítima e passariam cinco noites e cinco dias de encarceramento. Havia cárceres para os que sonegavam impostos e para os que prejudicavam barqueiros e comerciantes e não os pagavam (ROXIN, 1991).

No início do Direito Romano, as prisões eram para a segurança do acusado, primeiramente dentro do Foro e depois no subterrâneo, Gilissen (2003, p.172) explica

O Imperador Constantino fez construir um sistema de cárceres e Ulpiano assinalou, no Digesto, que o cárcere deve servir não para castigo dos homens, mas para sua guarda. Logo, sustentou que, durante o Império Romano, estes eram para a detenção, e não para o castigo. Em ditos cárceres, os escravos eram obrigados a trabalhos forçados, como o opus publicum, que consistia na limpeza dos esgotos, no conserto das ruas, trabalhos em banhos públicos e minas, penas ad metalla e opus metalli. Os primeiros levavam correntes mais pesadas que os outros e, assim mesmo, trabalhavam nos canteiros de mármore, como os muito célebres de Carrara ou nas minas de enxofre. Selling agrega que, se depois de dez anos, o escravo penal se encontrava com vida, podia ser entregue aos seus familiares.

O primeiro cárcere Romano foi fundado pelo terceiro dos reis romanos, Tulio Hostilio, seu reinado durou entre 670 e 620 a.C. A prisão, denominada Latomia, foi substituída pela Claudiana, por ordem de Ápio Claudio, depois por ordem de Anco Marcio, a Mamertina. Sobre a Constituição de Constantino, Gilissen (2003, p. 173)

Esta constituição, do ano de 320 d.C., contém disposições muito avançadas em matéria de Direito Penitenciário: como são as prisões, a separação dos sexos, a proibição de rigores inúteis, a obrigação do Estado de custear a manutenção dos presos pobres e a necessidade de um pátio onde os internos tomem sol. Na atualidade, em alguns cárceres, os princípios assinalados não têm vigência. Em numerosas prisões, não há separação real de sexos. Os rigores inúteis subsistem, já que o Estado não custeia a alimentação e as ditaduras privam os presos de sol e ar livre, além de outros direitos.

Segundo Brandão (2002), na Idade Média, o cárcere não era pena, e sim as torturas e tormentos variados – marcação para distinguir os assassinos dos ladrões, açoite, mutilação da língua, olhos, orelha, dedos, retirada do couro cabeludo, entre outros. Cada delito, possuía a sua pena, falso testemunho arrancavam os dentes, adúlteros andavam nus nas ruas, blasfemos perfuravam a língua. No norte da Europa, Itália e Alemanha, a prisão era como um poço. A Torre de Londres, a Bastilha e outros castelos, são dessa época de reclusão.

Gilissen (2003, p.189) explana que

Outro sistema de exploração no caminho do cumprimento das penas é representado pelas galeras. Seu criador, Jacques Coer, foi autorizado por Carlos VII a tomar à força ‘vagabundos, ociosos e mendigos’. Depois, ampliou-se o sistema, especialmente na França, para aqueles delinquentes que podiam ter merecido a pena de morte, estendendo-se à Espanha. A forma de cumprimento das penas era o que Selling chama ‘prisões-depósitos, onde cada um carregava suas pernas de argolas e correntes, era ameaçado com açoite e passeava suas chagas por todos os mares do mundo’. Os presos manejavam os remos das embarcações do Estado. Com o surgimento dos barcos a vapor, as galeras desapareceram e os prisioneiros foram enviados aos diques dos arsenais, onde continuavam presos com correntes de dois em dois, o que demonstra como a exploração mudava conforme o interesse econômico.

As casas de Galera, eram o local que se levavam as prostitutas, que tinham seu cabelo raspado, não continha alimento suficiente, ficavam presas com correntes, ferros e mordanças, ainda passavam vergonha em público. Se fugissem, seus ombros eram marcados a ferro quente, e na terceira vez, eram enforcadas na porta do estabelecimento (GILISSEN, 2003).

O desenvolvimento e a mudança pública, fez com o Estado explorasse os presos que acorrentados passaram a trabalhar em obras públicas, como plantio de árvores, calçamento das ruas, entre outros, e como incentivo o açoite. Outra punição é a deportação, que responde os interesses políticos, sociais e econômicos dos países capitalistas.

No século XVI, houve a construção de locais destinados a vagabundos, mendigos, jovens delinquentes e indivíduos detidos a pedido da família. O trabalho era visto como um meio educativo, porém, havia castigos, como celas de água, açoitamentos, entre outros (AQUINO, 1995).

No Brasil, após inúmeras tentativas de reformular o código penal, foi feita uma Portaria nº 1043, em 27 de novembro de 1980, para que houvesse a reformulação do código penal de 1940. O sistema penitenciário brasileiro, possui muitas falhas e é muito criticado, pois a ressocialização do preso não funciona, não há uma restituição e inserção dele no âmbito social.

Na atual realidade do sistema carcerário brasileiro, existe uma crise instalada sem previsão de acabar, são centenas de milhares de presos colocados em uma área extremamente pequena, sem respeito algum ao Princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos básicos de segurança e higiene dispostos em lei.

De um modo geral, a pena privativa de liberdade está falida, não existe uma readaptação do delinquente, ao invés disso, perverte-o. Devido a isso os presídios, são conhecidos como “escola do crime”, pois em vez de haver recuperação do preso, ele volta direto a vida do crime com o conhecimento de novos golpes. Segundo Leal (1998, p.56), este tipo de pena deve ser aplicado somente em casos de extrema necessidade.

[...] Da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (LEP), consta no item 100 que é de conhecimento que grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma nocividade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade inevitável e profunda.

O sistema não fornece educação ou saúde para que haja a tentativa de uma ressocialização dos presos, os quais saem piores de quando entraram. Em 14 anos o número de presos aumentou mais que a população, em torno de 160%, colocando assim o Brasil em quarto lugar com a maior população carcerária do mundo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015).

De acordo com Pereira (2012) o Brasil tem trabalhado para mudar o sistema prisional e aumentar o combate à criminalidade, por meio da adoção de políticas públicas e na ressocialização dos presos. É necessário rever a ressocialização e como ajudar o preso a se reestabelecer no âmbito social, e dessa forma, será mais fácil combater a criminalidade. Para haver uma prisão foi preciso que fosse criado direitos individuais e coletivos, e quem os não cumprisse seriam punidos e dessa maneira surgiu a prisão e os diversos tipos de prisões.

A prisão em flagrante, segundo Mirabete (2004, p. 401) se conceitua.

Em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, inofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandato, por ser considerado a certeza visual do crime.

É uma prisão administrativa e cautelar, uma autodefesa da sociedade, entende-se como cautelar, pois, é o Estado agindo com cautela e facilitando seus interesses, e é administrativa, pois ocorre fora do âmbito processual. Este tipo de prisão, possui modalidade variadas.

A prisão temporária, se trata de uma medida cautelar, que só é utilizada durante a fase do inquérito. É disposta pela Lei nº 7.860 (BRASIL, 1989), somente o magistrado pode decretar este tipo de prisão. Essa modalidade de prisão cabe nas seguintes hipóteses de acordo com art. 1 da Lei nº 7.960 (BRASIL, 1989).

- Art. 1º Caberá prisão temporária:
- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
 - II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
 - III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
 - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
 - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
 - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
 - m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
 - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
 - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Todavia, a prisão temporária é criticada pois, no Estado Democrático de Direito, de acordo com a Constituição Federal, é inadmissível prender uma pessoa e depois provar sua inocência ou não.

A prisão preventiva se aplica na fase do inquérito policial, é uma medida cautelar e é mais utilizada em processo penal pátrio. Está prevista nos arts. 311 a 316, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Para que haja o decreto da prisão preventiva, os seguintes requisitos precisam estar presentes – garantia de ordem pública; garantia de ordem econômica; prova do delito, o denominado *fumus boni jûris*.

A prisão após a sentença de pronúncia, é realizada pelo magistrado, possui caráter cautelar e garante a integridade processual, pois a presença do réu é necessária no tribunal. A

prisão por sentença condenatória recorrível, é de caráter acautelatório, utiliza-se para manter o réu sob custódia do Estado até o resultado da apelação.

As modalidades de prisão, a ressocialização, o sistema penitenciário de modo geral, não atendem mais a sua função, está falido. Com a aplicação das penas corretamente, e a prisão ser a última medida, pode ser que o sistema melhore a sua qualidade, rever maneiras de auxiliar o preso para que ele tenha um convívio saudável em sociedade e assim, facilitando o trabalho do policial e diminuindo conseqüentemente seu risco de vida.

3 METODOLOGIA

Este artigo tem como objetivo realizar o levantamento sobre as diversas modalidades de prisão, e dissertar sobre as principais diferenças, e se a ressocialização do sistema prisional brasileiro realmente funciona. A metodologia utilizada neste trabalho, é a revisão bibliográfica narrativa, deste modo serão utilizadas fontes como livros, publicações científicas – artigos, revistas, dissertações – em sites como o scholar google, scielo, periódicos.capes, e na biblioteca da instituição.

Fundamentado em uma pesquisa qualitativa exploratória, o presente estudo foi desenvolvido através do método de revisão bibliográfica narrativa, cujo embasamento teórico adotado representa uma síntese de livros, revistas acadêmicas e artigos científicos publicados por autores renomados em seus respectivos segmentos. A pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um tema com base em referências teóricas publicadas em livros, revistas, periódicos e outros. Busca também, conhecer e analisar conteúdos científicos sobre determinado tema. (MARTINS, 2001).

As etapas do método de revisão bibliográfica narrativa, são identificar o tema e formular a questão problema, elaborar os critérios de inclusão e exclusão de artigos/livros/revistas, avaliar e analisar os artigos selecionados, interpretar e discutir os resultados obtidos e apresentar na revisão. A revisão integrativa possui o potencial de promover a revisão em diversas áreas do conhecimento, com o mesmo rigor metodológico das revisões sistemáticas. É possível com este método combinar os dados da literatura teórica e empírica e direcioná-las para definir conceitos, identificação de lacunas nas áreas estudadas, revisar teorias e analisar metodologicamente determinados tópicos. Este método permite combinar diferentes métodos de pesquisas, ampliando as possibilidades de análise da literatura (MATTOS, 2015).

A metodologia que também foi utilizada é dedutiva e revisão integrativa da literatura. De acordo com (GIL, 2008, p. 9) a metodologia dedutiva parte de “[...] princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” Assim, Metodologia Dedutiva tem por finalidade abranger o conceito do geral para o individual utilizando a sua lógica como única forma para as devidas conclusões. Entende-se que o resultado geral é único e não pode ser contrariado, uma vez que partirá para a conclusão individual.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O sistema prisional brasileiro está em uma situação de calamidade há muitos anos e persiste do mesmo jeito. Leal (2001) discorre sobre a situação do sistema, apontando os principais defeitos como – prisões superlotadas; sem assistência; sem separação; prisões úmidas, infectas, infestadas de ratos e baratas; falta de água e luz; celas com dezenas de presos com enfermidades; prisões com quadrilhas controlando o tráfico; entre outros.

A crise do sistema penitenciário não é atual, é o resultado de um processo histórico, desde o escravismo. De acordo com Coelho (2003, p.1):

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

O sistema tem a pena privativa de liberdade como uma medida de proteção a sociedade, mas o zelo para reinserir o preso a sociedade não funciona como deveria, e afasta ainda mais o condenado da sociedade. A pena não é capaz de reintegrar sozinha o indivíduo na sociedade, é preciso uma união de outros fatores para que isso ocorra, como a participação da família, educação, qualificação profissional, implantação de cursos variados – estes elementos juntos podem oferecer a tão almejada reintegração do condenado a sociedade.

Para Mirabete (2008, p.26):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social.

A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Ao se analisar o sistema carcerário na atualidade, é nítido que está em colapso. Milhares de presos, com julgamento ou não, amontoados em pequenas celas, sem respeito algum, indo contra o Princípio da dignidade da pessoa humana, e os direitos básicos de higiene e segurança. O encarceramento deveria ser a última opção, talvez assim, seria aperfeiçoado e retomaria a sua verdadeira função, pois a pena privativa de liberdade, está falida.

Não existe uma readaptação do preso, ao contrário, a prisão é vista como uma “escola do crime” que perverte ainda mais o delinquente. A volta ao crime de cada ex presidiário é em parte culpa do sistema falho, não há saúde ou educação para que haja a ressocialização. Devido a isso, essa pena deve ser utilizada em casos de extrema necessidade, segundo Leal (1998, p.56):

[...] Da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (LEP), consta no item 100 que é de conhecimento que grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma nocividade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade inevitável e profunda.

A população vê todo delinquente como inimigo, devido a influência da mídia, e esse pensamento anula diversos direitos e garantias individuais, legitimando o cárcere a ser uma exclusão. Lotando os presídios, não se recuperando e aumentando a violência. A superlotação carcerária viola os direitos humanos, é um direito de todo cidadão mesmo tendo cometido algum crime, os presos devem ser tratados com dignidade e respeito. As consequências do desrespeito ao condenado ao cumprir as penas privativas de liberdade são fatídicas. Além de não cumprir a ressocialização do sujeito, o sistema prisional “investe” no perfil de delinquente dos presos, pois ao sair em liberdade, volta ao crime.

É necessária a adoção de políticas que auxiliem na recuperação dos presos para o convívio em sociedade, baseando-se na Lei de Execução Penal e seus dois pilares – punir e ressocializar. A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) determina os direitos dos detentos, como – alimentação e vestuário; trabalho remunerado; previdência social; assistência à saúde, jurídica, educacional, religiosa e social; visita da família; chamamento nominal; entre outros.

O minimalismo penal defende um sistema penal mínimo, com a despenalização e penas alternativas, dessa maneira, diminuindo a quantidade de presos no sistema carcerário, aprisionando somente os indivíduos que cometeram crimes mais graves (GOMES, 2014).

Para Foucault (2001, p. 224-225), para que ocorra uma ressocialização é preciso seguir alguns princípios essenciais:

1. Princípio da correção; a detenção penal deve ter função essencial à transformação do comportamento do indivíduo.
2. Princípio da classificação; os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade da pena de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar nas fases de sua transformação.
3. Princípio da modulação das penas; as penas, cujo desenrolar deve poder ser modificada segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos e os progressos ou as recaídas.
4. Princípio do trabalho como obrigação e como direito; o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos.
5. Princípio da educação penitenciária; a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento.
6. Princípio do controle técnico da detenção; o regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos.
7. Princípios das instituições anexas; o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento.

Destarte, para a Polícia Militar do Estado de Goiás e de suma importância levar ao conhecimento dos novos policiais que ingressam na instituição já durante o curso de formação de praças(CFP) e do curso de formação de oficiais(CFO), o que esses presos passam e as condições do Sistema Prisional Brasileiro. Pois, esses profissionais precisam saber o que acontece com aquela pessoa que ele prende, para que eles orientem os cidadãos de uma forma mais completa sobre o que eles viverão caso venham a cometer algum crime, através de programas como o policiamento comunitário e o PROERD. Desse modo, a Polícia Militar do Estado de Goiás estará não só prevenindo o crime, mas também orientando, disseminando conhecimento a cerca desse tema para a população de rua, que tem pouco conhecimento e que muitas vezes devido a essa circunstância entram para o mundo do crime.

Conclui-se que o sistema prisional e carcerário está falido e não atende a função pelo qual foi criado. Não existe trabalho ou educação, sendo assim, não há ressocialização. É necessário que a sociedade mude sua visão, e veja os presos como seres humanos e merecem terem seus direitos básicos garantidos, e não viverem de maneira desumana. O sistema penitenciário de maneira geral precisa ser revisto, adotar maneiras para auxiliar o preso a voltar a conviver em sociedade e assim, combater a criminalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou realizar uma análise crítica sobre o atual cenário do sistema prisional brasileiro. Há várias falhas nos presídios, que não possuem uma boa estrutura, os presos não cumprem a pena de maneira adequada, e não existe ressocialização. O sistema carcerário brasileiro é uma “escola do crime”, pois não há educação ou trabalho, higiene básica, e sim celas lotadas, circulação de drogas e armas. É previsto que o detento tenha trabalho remunerado, educação e consequentemente a ressocialização, porém, isso não ocorre e os detentos ficam jogados a plena sorte.

Diante disso o policial militar do estado de goiás, deve ter ciência dessas circunstâncias com as quais os detentos lidam no Brasil, de forma que ele consiga através do policiamento comunitário não só orientar famílias do seu quadrante, mas também o comerciante que muitas vezes deixa de contratar o ex detendo, alertando que essa atitude indiretamente está colaborando para que esse indivíduo seja um excluído da sociedade, um cidadão que na prática não tem mais gozo de seus direitos e garantias fundamentais de forma plena como preconiza a Constituição Federal(CF/88), assim eles por não encontrarem espaço na sociedade acabam por voltar a cometer crimes prejudicando a ordem pública, bem como o instituto da ressocialização, superlotando os presídios, e aumentando o trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás e das outras instituições de segurança pública.

É evidente que o sistema se encontra falido e não cumpre a função pelo qual foi criado, essa crise mostra o grande descaso do Estado, que não se importa com um bom gerenciamento dos presídios e em transforma-los em um local de ressocialização. Sendo assim, os detentos vivem em condições desumanas, os revoltando ainda mais, e fazendo com que ao retornar a liberdade e ao convívio social eles continuem no mundo crime.

Conclui-se que é preciso que o Estado se preocupe com o sistema prisional e que a sociedade para de ver todo delinquente e/ou ex detento é um inimigo. O Sistema Prisional Brasileiro, precisa elaborar políticas públicas que demonstrem que o preso possui os mesmos direitos e deveres dos cidadãos que vivem na sociedade. É necessário rever a atuação e melhorar a política de execução penal, tornar o encarceramento a última medida a ser tomada, para que assim, a melhoria da qualidade do sistema carcerário seja alcançada. O que se espera é a aplicação justa das penas, que as mudanças do sistema tornem o indivíduo sob custódia do estado uma pessoa inovada e com desejo de se reinserir na sociedade para recomeçar, conseguir um trabalho digno, educação e condições de vida, não só a de permanecer vivo, mas de possuir,

saúde, segurança dentre outros direitos previstos na Constituição Federal(CF/88) e que os governantes se preocupem realmente com a ressocialização dos presos e com formas eficazes de reinseri-los na sociedade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Rubim S. de L. et al. **História das sociedades**: das sociedades modernas às sociedades atuais. Rio de Janeiro: Livro Técnico, 1995

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm>. Acesso em: abr. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: abr. 2018.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: abr. 2018.

COELHO, D. V. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: abr. 2018.

GILISSEN, John. **Introdução à histórica do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOMES, J. C. **Sistema carcerário brasileiro e a eficácia invertida do modelo repressivo contemporâneo**. 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/JulianaCorreiaGomes.pdf>. Acesso em: abr. 2018.

HESPANHA, António M. **A História do Direito na História Social**. Lisboa: Livros Horizonte, 2005.

LEAL, César Barros. **Prisão crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LEAL, César Barros. **Prisão- crepúsculo de uma era**. 2. ed. Del Rey, 2001.

MARTINS, Gilberto de Andrade; Pinto, Ricardo Lopes. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**. São Paulo: Atlas, 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/imagens-cnpcp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf>>. Acesso em: abr. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NETTO, José de Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário** – Terminologia Jurídica e Latim Forense. 1. ed. São Paulo: Edijur, 2005.

PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **A Mudança no Sistema Prisional Brasileiro**: Lei n. 12.403/11: as cautelares pessoais e as alternativas ao sistema carcerário. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/joao-sergiopereira.pdf>. Acesso em: abr. 2018.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal**. Tradução Ana Paula dos Santos. Lisboa: Vegas, 1991.

SANTOS, Sítia Menezes. **Ressocialização através da educação**. 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: abr. 2018.